



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000783-05.2024.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante/apelado ONILDO ALVES DE CARVALHO, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e não conheceram do reclamo da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.889

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000783-05.2024.8.26.0205

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE/APELADO: ONILDO ALVES DE CARVALHO
APELANTE/APELADA: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
COMARCA : GETULINA – VARA ÚNICA

INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. RÉ QUE PROCEDEU AO DEPÓSITO DA QUANTIA A QUE CONDENADA PELA SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. INTERESSE NO RECURSO QUE NÃO SE VISLUMBRA. RECLAMO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, RECONHECENDO-SE A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E CONDENANDO A RÉ A DEVOLVER OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO. MAJORAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE, NA ESPÉCIE, ERA DEVIDA, NO MONTANTE DE R\$ 4.000,00. QUANTIA QUE SE ADEQUA AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recursos de apelação, tempestivos e bem processados, interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos proposta por Onildo Alves de Carvalho contra a Master Prev Clube de Benefícios.

Sustenta a parte autora que percebe benefício previdenciário, adimplido pelo INSS, mas que, ao analisar o seu histórico de

créditos, verificou a existência de descontos a título de contribuição para a pessoa jurídica ré. Salaria que jamais integrou os quadros da pessoa jurídica ou que com ela tenha firmado negócio jurídico. Requer a declaração da ilegalidade dos descontos efetuados, bem como a sua cessação e a condenação da ré ao pagamento de reparação do dano material e de compensação do dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Em sentença (fls. 217/222), o magistrado acolheu parcialmente o pleito inaugural. Consignou que a cobrança era indevida, na medida em que a parte ré não logrou comprovar a contratação de serviços ou a filiação do demandante. Assim, declarou inexigíveis os débitos, competindo a requerida proceder à restituição das quantias descontadas, em dobro. Além disso, o Juízo acolheu o pedido de compensação de danos morais, dado o abalo aos direitos da personalidade, mas fixou a indenização no importe de R\$ 3.000,00.

Inconformado, apela o autor (fls. 230/241). Diz que se trata de pessoa idosa e que percebe rendimentos módicos a título de aposentadoria. Postula pela majoração da verba indenizatória para que sejam atendidos os princípios da proporcionalidade e da reparabilidade. Sustenta que os juros de mora têm por termo inicial o evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ. Colaciona jurisprudência e conclui pela reforma, para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Também recorre a ré (fls. 242/250). Preliminarmente, pugna pela concessão da gratuidade de justiça. No mérito, alega que o mero desconto em benefício previdenciário não enseja danos morais. Defende a ocorrência de mero aborrecimento. Conclui pela reforma.

Processados os recursos (fl. 278), foram apresentadas contrarrazões (fls. 291/298 e 326/330).

É o relatório.

2. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos julgada parcialmente procedente na instância de origem.

Por proêmio, o recurso da ré não pode ser conhecido.

É que a recorrida procedeu ao depósito da quantia a

que condenada consoante à sentença, como se verifica dos documentos de fls. 338/340.

O comportamento é contraditório ao interesse de recorrer, o que enseja o não conhecimento do reclamo aviado pela recorrida.

Passa-se ao exame do apelo interposto pela demandante.

Respeitando-se o posicionamento do magistrado de primeiro grau, assiste razão à autora, em parte.

Primeiramente, tem-se que é de rigor a condenação da requerida à compensação pelos danos morais sofridos pela demandante.

No caso em apreço, até mesmo em face das circunstâncias referidas *supra*, é inequívoco que houve ferimento dos direitos da personalidade da parte autora, diante da ilicitude do comportamento da demandada, que frustrou a boa-fé negocial e se valeu de expediente fraudulento para realizar a adesão em seus quadros associativos, mesmo sem haver vontade.

A antijuridicidade da conduta da requerida foi prejudicial ao requerente, que, inclusive, foi indevidamente cobrado de taxas associativas, e enseja a reparação dos danos morais.

A propósito, o entendimento jurisprudencial:

Ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores pagos e indenização por danos morais. Associação ré que persuadira o autor a se tornar associado com o subterfúgio de que iria providenciar ação revisional de benefício previdenciário e de FGTS. Apelante que nada demonstrou em relação à prestação de serviços a que propôs, porém, exigia o pagamento da taxa de associado. Procedimento inadequado caracterizado. Recorrente fora em busca de vantagem indevida, levando em consideração a fragilidade do idoso aposentado. Ausência de contraprestação. Comportamento do polo passivo

afrontou a dignidade da pessoa humana do autor. Danos morais caracterizados. Verba reparatória compatível com as peculiaridades da demanda. Restituição de valores pagos em condições de prevalecer, ante o engodo a que fora levado o apelado. Alegações genéricas e superficiais sobre ato jurídico perfeito e acabado são insuficientes para descaracterizar o engano imposto ao recorrido. Apelo desprovido. (TJ-SP; Relator(a): Natan Zelinschi de Arruda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/05/2017; Data de registro: 09/05/2017)

Mesmo posicionamento adotado por esta Câmara no julgamento da Apelação Cível nº 1000886-36.2016.8.26.0320, j. 13.07.2017, de minha relatoria.

Assim, presentes os elementos fundamentais do dever de indenizar – na medida em que o nexo de causalidade entre o evento danoso e os prejuízos extrapatrimoniais sofridos mostra-se evidente – resta avaliar-se a questão da adequação do valor da indenização pelos danos morais.

A sua fixação, não se desconhece, é discussão que doutrina e jurisprudência têm travado. Mas, com certo vigor, tem se orientado no sentido de que é tarefa que incumbe exclusivamente ao juiz, na medida em que o sistema tarifado não foi a opção do legislador.

Essa dificuldade, já anotada por Agostinho Alvim (“Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências” – 3ª ed., Editora Jurídica e Universitária, Rio de Janeiro – São Paulo, 1965, *op.cit.*, pág 229): **“Outra objeção, esta de ordem prática, que se formula com a ressarcibilidade do dano moral, reside na impossibilidade de achar-se o equivalente da dor”**, e que o não o animava “... a teoria não está madura para ser formulada em termos gerais, de modo a resolver o problema do *quantum*, e outras dificuldades” (pág. 230 - o grifo é do original), de certo modo não foi superada em relação ao valor por ele

devido.

Nesse tema, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática.

Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores, tenho ser adequada a fixação da compensação dos danos morais no valor de **R\$ 4.000,00**. Tal montante compensa a dor, ou como propõe GEORGES RIPERT (“La règle morale dans les obligations civiles”, 2ª. Ed, n. 181, *apud* Agostinho Alvim, “Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências” – 3ª ed., Editora Jurídica e Universitária, Rio de Janeiro – São Paulo, 1965, pág 229), “**a substituição do prazer que desapareceu, por um novo**”.

Assim, dou parcial provimento ao recurso, para arbitrar indenização por danos morais, no valor de **R\$ 4.000,00**, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incidindo juros de mora legais, desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Com o resultado, compete à requerida arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que ficam majorados para 11% do valor da condenação, em conformidade com os parâmetros do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesses termos, dá-se parcial provimento ao recurso interposto pelo autor e não se conhece do reclamo da ré.

Vito Guglielmi
Relator